SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237311 - BA (2026/0142281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
		YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do recurso especial e a irregularidade da representação processual, com incidência da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de procuração apenas em sede de agravo regimental, após o prazo concedido para regularização da representação processual, afasta a incidência da Súmula 115/STJ, diante da alegação de ausência de intimação válida; e (ii) saber se a alegada ausência de intimação do acórdão recorrido e a suspensão dos prazos, em razão do "Dia da Justiça", afastam a intempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas as irregularidades na tempestividade e na representação processual, a parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC) e regularizar a representação (art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC), tendo o prazo decorrido in albis.

4. A tentativa de suprir a exigência apenas em sede de agravo regimental, após o transcurso do prazo concedido, não é admitida, ocorrendo a preclusão temporal.

5. Alegações genéricas de suspensão de prazos ou feriado local, sem comprovação idônea de causa que prorrogue o termo final, não afastam a intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d73bb318-4d81-4ac8-873b-d9f58454d7fd

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d73bb318-4d81-4ac8-873b-d9f58454d7fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237311 - BA (2026/0142281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
		YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do recurso especial e a irregularidade da representação processual, com incidência da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de procuração apenas em sede de agravo regimental, após o prazo concedido para regularização da representação processual, afasta a incidência da Súmula 115/STJ, diante da alegação de ausência de intimação válida; e (ii) saber se a alegada ausência de intimação do acórdão recorrido e a suspensão dos prazos, em razão do "Dia da Justiça", afastam a intempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas as irregularidades na tempestividade e na representação processual, a parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC) e regularizar a representação (art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC), tendo o prazo decorrido in albis.

4. A tentativa de suprir a exigência apenas em sede de agravo regimental, após o transcurso do prazo concedido, não é admitida, ocorrendo a preclusão temporal.

5. Alegações genéricas de suspensão de prazos ou feriado local, sem comprovação idônea de causa que prorrogue o termo final, não afastam a intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61020012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: cf278cae-eac1-4d80-a932-c2bfc22d3573

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Edmilson Cerqueira de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fl. 746).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redimensionou a pena para 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo o veredicto por entender presente suporte probatório mínimo (fls. 693-701).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do recurso especial e a irregularidade da representação processual, com incidência da Súmula n. 115/STJ (fl. 746).

No agravo regimental, a defesa sustenta a regularidade da representação processual, ao argumento de que havia substabelecimento em favor da advogada subscritora. Alega, ainda, ausência de intimação válida para regularização do vício e requer o reexame da intempestividade, sob a afirmação de inexistência de intimação regular do acórdão e de suspensão dos prazos no período de contagem, inclusive em razão do "Dia da Justiça" (fls. 751-757).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seu afastamento pelo colegiado, com o regular processamento do agravo em recurso especial (fls. 751-757).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 786-793).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a pretensão não merece acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por considerar intempestivo o recurso especial e por constatar a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor da subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. YASMIM CARVALHO DE SANTANA, vício não sanado no prazo concedido. Confira-se:

> *"Por meio da análise do recurso de EDMILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24.11.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 12.12.2025.*

Documento eletrônico VDA61020012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: cf278cae-eac1-4d80-a932-c2bfc22d3573

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. YASMIM CARVALHO DE SANTANA.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na tempestividade e representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, deixou o prazo transcorrer in albis (certidão fl. 743).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ, tampouco há como afastar a intempestividade."

Verifica-se que, constatadas as irregularidades quanto à tempestividade e à representação processual quando da chegada dos autos a esta Corte Superior, a Secretaria Judiciária certificou, em 04/05/2026 (fl. 739), a necessidade de a parte, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, e regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do mesmo Código, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21/2025.

A publicação de fl. 742 demonstra a intimação da parte, e, conforme certidão de fl. 743, o prazo decorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da defesa.

A alegação de ausência de intimação válida não procede.

A defesa não aponta nenhum defeito concreto na publicação e afirma apenas que teve ciência do trâmite nesta Corte por consulta espontânea ao sistema e posterior cadastramento.

Quanto à representação processual, a defesa sustenta que há substabelecimento (ID n. 90752127) nos autos de origem, mas não o juntou ao agravo regimental. O único documento apresentado é a procuração de fl. 758, outorgada diretamente à advogada subscritora, e não o substabelecimento a que alude a defesa.

De toda forma, o documento foi apresentado somente em sede de agravo regimental, após o transcurso do prazo concedido para o saneamento do vício, o que não é admitido, em respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Incide, portanto, a Súmula n. 115/STJ.

Do mesmo modo, a pretensão de reexame da tempestividade não prospera. O agravante foi intimado do acórdão recorrido em 24/11/2025, o prazo de 15 dias corridos encerrou-se em 09/12/2025 e o recurso especial somente foi interposto em 12/12/2025. A

Documento eletrônico VDA61020012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: cf278cae-eac1-4d80-a932-c2bfc22d3573

alegada ausência de intimação do acórdão e a suspensão dos prazos no período, inclusive em razão do "Dia da Justiça", não foram comprovadas por documento idôneo, mesmo após a intimação específica para esse fim.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, APÓS INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de comprovação de feriado local.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, mesmo diante da ausência de comprovação do feriado local, com base nos princípios da eficiência e da plenitude de defesa, e pela ausência de prejuízo à parte recorrida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A parte recorrente não comprovou o feriado local tempestivamente, mesmo após intimação para tanto.*
> *4. O descumprimento da regularização do vício processual apontado induz à preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 2.207.176/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO PRAZO OPORTUNO, DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por intempestividade, ao fundamento de que foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, e 798 do CPP. Os agravantes alegam que o prazo foi prorrogado em razão da suspensão processual ocorrida em 23/4/2025 (feriado estadual - Dia de São Jorge, Lei estadual n. 5.198/2008), requerendo o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do recurso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, da suspensão processual por feriado local impede o*

Documento eletrônico VDA61020012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: cf278cae-eac1-4d80-a932-c2bfc22d3573

reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.
4. A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal.
5. A parte foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas permaneceu inerte, acarretando o reconhecimento da intempestividade.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto a defesa não se desincumbiu do ônus de regularizar a representação processual e de comprovar, por documento idôneo e no momento oportuno, a alegada suspensão dos prazos processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: cf278cae-eac1-4d80-a932-c2bfc22d3573

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0142281-0

AgRg no AREsp 3.237.311 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03226459420148050080 3226459420148050080

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDMILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
ADVOGADA	:	YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDMILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
ADVOGADA	:	YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:32
Código de Controle do Documento: 540BA05E-2641-469E-BC87-C07638484C5B